



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720636/2017-11
ACÓRDÃO	3004-000.141 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAKOF PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2014

COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SOBRESTAMENTO DA SUA EXIGÊNCIA.

Admissível a lavratura e o julgamento de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, ficando, tão somente, sobrestada sua exigência, até ulterior definição dos processos conexos em que se discute a obrigação principal da qual aquele decorre.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas em parte do recurso, em razão de preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 104-004.023, da **7ª Turma da DRJ04**, proferido em 22 de março de 2021 que assim relatou o feito:

Cuida-se de Auto de Infração – AI (fls. 151/168), destinado, exclusivamente, à aplicação de multa isolada, no montante de R\$ 666.046,14 (seiscentos e sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e quatorze centavos).

Referida multa foi infligida em decorrência da infração abaixo assinalada, consoante fl. 152, do referido AI:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta/insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e erro de alíquota. A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal anexo.

A multa foi calculada sobre o IPI que deixou de ser escriturado pela empresa, nos moldes supracitados, no período de 04/2012 a 12/2014, conforme demonstrativo de fls. 152/3, havendo reconstituição da escrita fiscal (fl. 159).

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 170/206):

Da verificação fiscal efetuada constatou-se a falta/insuficiência de lançamento do IPI, devido a erro de classificação fiscal e alíquota, em relação à saída de produtos, no período de abril de 2012 a dezembro de 2014. Em decorrência da falta/insuficiência de lançamento de IPI o contribuinte solicitou ressarcimento de créditos de IPI em montantes superiores aos valores devidos.

A auditoria da RFB elenca, às fls. 173/6, os erros de classificação fiscal e de respectivas alíquotas de produtos fabricados pelo contribuinte, promovendo a reclassificação dos mesmos às fls. 176/202, motivando o presente AI nos seguintes termos:

Em decorrência das correções efetuadas pela fiscalização nas classificações e alíquotas do IPI dos produtos sob análise, os saldos da escrita fiscal, após os ajustes, continuaram positivos/credores. Portanto, os valores do IPI não lançado apurados pela fiscalização foram absorvidos pelos créditos existentes na escrita fiscal, mas ainda assim o contribuinte se encontra sujeito à multa de 75% sobre o valor do IPI que deixou de ser lançado. De acordo com o art. 80 da Lei 4.502/64, “a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 13) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010, art. 569)

Para tanto, foi lavrado Auto de Infração para fins de constituição do crédito tributário correspondente a multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, do qual o presente Termo de Verificação Fiscal faz parte. Conforme consta no Processo Administrativo Fiscal digital nº 11070.720.636/2017-11, o valor do crédito tributário constituído totalizou R\$ 666.046,14 (seiscentos e sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e quatorze centavos).

O fisco assinala, ainda, que os referidos erros de apuração do IPI pelo contribuinte resultaram em homologação parcial dos Pedidos de Ressarcimentos - PER de créditos do referido tributo no período em testilha, conforme fl. 204.

Cientificada do lançamento, em 21/06/2017 (cf. fl. 207/8) e, inconformada, a empresa, por meio de representante legal, manejou, em 21/07/2017 (fl. 212), impugnação (fls. 215/228), assinalando, em síntese:

I – em prejudicial, impossibilidade do julgamento do presente AI antes da apreciação das manifestações de inconformidade contra os Despachos Decisórios – DD, que denegaram em parte seu direito creditório, consoante PERDCOMP que elenca à fl. 217, conexos com a multa ora infligida;

II – reconhecer erros nas classificações fiscais, por ela adotadas, em relação aos produtos que aponta:

a) integralmente para tachão; escorregador fibra curvo; totem letreiro/luminoso, anuindo com as classificações feitas pelo fisco;

b) parcialmente para lixeira e suportes de lixeira – em relação a estes, não concorda com a classificação imposta pela fiscalização (cód. 3926.9090, alíquota de 15%), argumentando que o correto é 3925.90.90, mas reconhecendo erro ao utilizar a alíquota de 0% ao invés de 5%.

III – pagamento de parte da multa isolada, em relação aos valores reconhecidos no item II supra, consoante DARF que faz juntar à sua impugnação.

Protesta, ainda, por produção de provas e juntada de documentos e esclarecimentos.

Anexa à impugnação:

- > documentos do procurador (fl. 229);
- > cartão CNPJ (fl. 230);
- > Quadro de Sócios e Administradores (fl. 321);
- > Contrato Social (fls. 232/7);

> DARF (fl. 238);

> DCOMP (fls. 239/243).

Diante da impugnação parcial, o órgão preparador da RFB, promoveu a transferência do crédito não impugnado para o processo 13028.720063/2017-76, consoante documento de fls. 244/5 e despacho de transferência de fl. 260, juntando-se, às fls. 246/259, extrato do crédito remanescente no presente processo.

É o que há a relatar.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário”, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2014 PROVAS. PRECLUSÃO.

A produção de provas precluiu com o término do prazo de impugnação, especialmente quando não demonstrada a ocorrência de situações excepcionais, previstas em lei, para sua admissão extemporânea.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2014

PLÁSTICOS. LIXEIRAS E SEUS SUPORTES. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

Por terem natureza distinta dos apetrechos de construção, únicos produtos admitidos na posição 39.25 da TIPI, e não disporem de previsão específica na referida tabela, cabível reclassificações no código 3926.90.90, aplicável genericamente para outras obras de plástico, caso das lixeiras e de seus respectivos suportes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário o Contribuinte aduz que o crédito tributário objeto do presente feito não pode ser exigido antes do encerramento dos processos administrativos em que se discutem os créditos de IPI apurados pela Fiscalização e que “Manter a cobrança da multa isolada é incorrer num *bis in idem* que equivale a **bitributação**” posto que “já está sofrendo **outra penalidade**, que é a cobrança do IPI cuja compensação não foi aceita, com multa, juros e correção”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente Recurso Voluntário é próprio e tempestivo (fls. 276 e 277), portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário do contribuinte é singelo.

Inicialmente requer a suspensão da cobrança da multa aqui lançada até que sejam definitivamente julgados os pedidos de ressarcimento do IPI que culminaram com a redução do crédito do imposto escriturado e, conseqüentemente, com a cobrança da multa isolada prevista na legislação do IPI.

Nesse sentido, esclarece adequadamente a decisão recorrida:

Em prejudicial, acusa o impugnante a necessidade de sobrestar o presente julgamento até deliberação final nos processos administrativos que tratam das PERDCOMP, conexas com o AI ora em mesa.

Não vislumbramos, entretanto, óbice à apreciação de sua impugnação e ao processamento do julgamento do presente feito, dado que o mesmo cuida, exclusivamente, da multa isolada, matéria distinta daquela tratada nos referidos PERDCOMP.

No entanto, como a apuração do IPI não lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil, que serviu de base para a aplicação da presente multa isolada, tem conexão com a discussão processada nos citados PERDCOMP, inclusive no tocante aos erros apontados na classificação fiscal dos produtos, caberá o sobrestamento da exigência do presente AI, até definitividade dos julgamentos dos referidos PERDCOMP.

Logo, ao contrário do apontado pela impugnante, admissível o julgamento do presente feito, ficando, tão somente, sobrestada sua exigência, até ulterior definição dos processos com ele conexos.

Quanto à cobrança da multa efetivamente realizada, apenas alega que “Manter a cobrança da multa isolada é incorrer num *bis in idem* que equivale a **bitributação**” posto que “já está sofrendo **outra penalidade**, que é a cobrança do IPI cuja compensação não foi aceita, com multa, juros e correção”.

Tais argumentos constituem inovação recursal, posto que não deduzidos em sede de Impugnação, ocorrendo, na hipótese, a preclusão estabelecida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pelo qual “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nada obstante, não é despidiendo destacar que a exigência do tributo não tem caráter punitivo e não se confunde com a imposição de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, tal como a prevista no artigo 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, aqui debatido.

Logo, não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de tributo, acréscimos moratórios e multa de ofício isolada.

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário em razão da preclusão e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário